



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 04/06/13

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-000911/026/11

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Carlos Ribeiro.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha (m): TC-000911/126/11 e Expediente(s):
TC-029494/026/11, TC-032679/026/11, TC-033141/026/11,
TC-000238/015/12 e TC-039725/026/12.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CASTILHO, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina (fls.15/62), apresentou o Responsável, Sr. Antonio Carlos Ribeiro, após notificação (fl.68), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000073/001/13 - fls.79/86):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas por programa e ação de governo.

Defesa - Acredita que os defeitos pontuais anotados pela Fiscalização decorreram da falta de estrutura administrativa e da complexidade dos formulários existentes no processo de planejamento.

- Inexistência de sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Defesa - Não houve.

A.1.1 - Programas e Ações Antidrogas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de ações efetivas de prevenção e de combates ao consumo de drogas.

Defesa - Destaca que o Programa Renascer, existente no município, busca minimizar o impacto do consumo de drogas naquela localidade.

- Os planos orçamentários não priorizam recursos públicos e ações para o direito à vida do menor quanto aos programas antidrogas.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para corrigir o defeito observado.

B.3.1 - Ensino:

- Os gastos com o ensino não atenderam aos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade.

Defesa - Segundo o responsável, a grande extensão territorial do município e o crescimento exponencial dos assentamentos prejudicaram sobremaneira a otimização da aplicação de recursos no setor.

B.3.2 - Saúde:

- As despesas com a saúde não atenderam aos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade (Nota 5,71 no IDSUS - Índice de Desempenho do SUS).

Defesa - Argumenta que o indicador observado auxiliará o município a adotar medidas eficazes para melhorar a qualidade da saúde local. Discorda da metodologia de cálculo utilizada pelo SEADE para apurar as taxas de mortalidade e de gravidez precoce, bem como adverte que a morte dos cidadãos não deriva exclusivamente da negligência da administração.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde:

- Escolha do Presidente do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Defesa - Não houve.



C.2.3.2 Proposta de Adesão Visa Vale - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços:

- Contratação da empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de dispensa de licitação.

Defesa - Alega que a mencionada dispensa de licitação ocorreu em época em que o tema não se mostrava pacificado neste Tribunal, noticiando a realização de certame licitatório para a contratação de empresa com vistas ao fornecimento de vales alimentação aos servidores do município (matéria tratada no processo TC-000206/015/12).

D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de divulgação, em página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

Defesa - Notícia a correção da falha.

D.1.A - Sistema de Controle Interno:

- Inexistência de sistema de controle interno estruturado.

Defesa - Segundo o responsável, ainda que incipiente, o sistema de controle interno existente possibilitou a obediência aos princípios consagrados pela Constituição Federal.

D.3.1.1 Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Regime de Comissão:

- Violação do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Defesa - Acredita que os servidores que ocupam cargos em comissão desempenham a função de assessoria prevista pela Constituição Federal.

- Servidores comissionados representam 17,50% do total dos efetivos.

Defesa - Afirma que a estrutura de cargos de provimento em comissão condiz com as necessidades de gestão do município e com a legislação local vigente.



- Ausência de organograma definindo o posicionamento hierárquico dos cargos existentes.

Defesa - Não houve.

D.3.1.2 Função Gratificada - Diretor e Vice-Diretor de Escola e creche:

- Funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola e de Creche executadas por professores de carreira do município mediante o pagamento de verba de função gratificada, embora desprovidas das atribuições de direção de chefia e de assessoramento.

Defesa - Após sustentar que as atividades desenvolvidas pelos mencionados servidores amoldam-se àquelas arroladas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, defende a possibilidade de se substituir profissionais da espécie que apresentem resultados insatisfatórios.

D.3.1.3 - Realização de horas extras acima dos limites legais:

- Descumprimento dos artigos 59 (limite de 02 horas extras diárias) e 66 (intervalo interjornadas de 11 horas) da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº. 5.452/43).

Defesa - Alega que o descompasso entre o reduzido número de motoristas de ambulância e a crescente demanda pelo transporte de enfermos a outras localidades motivou o desacerto anotado.

D.3.1.4 - Gratificação Exercício de Função de Confiança:

- Concessão de gratificação de confiança em desacordo com o artigo 7º da Lei Municipal nº 713/86.

Defesa - Afirma que todos os servidores que receberam gratificação pelo exercício de função de confiança desempenharam as funções de chefia.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Ressalta a redução de apontamentos em relação aos exercícios anteriores e a inexistência de falhas que pudessem macular os resultados orçamentário e financeiro do período.

D.6 - Indicadores Econômicos e Sociais:

- Índice de receitas próprias (5,84%) abaixo da média da regional (13,70%).

Defesa - Não houve.

Assessoria Técnica (fls.91/92) e **Chefia de ATJ** (fls.93/97) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público de Contas** opinou pela aprovação dos demonstrativos apreciados, com ressalvas¹. Encaminhou cópia do relatório de fiscalização ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ribeirão Bonito por meio do ofício MPC nº 91/13 (fls.98/100).

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,14%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	87,98%
DESPESAS COM PESSOAL	40,22%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,41%

¹ Ressalvas: Escolha do Presidente do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde, falta de sistema de controle interno estruturado e efetivo, existência de cargos em comissão desprovidos das atribuições de direção, de chefia e de assessoramento e pagamentos de horas extras acima do limite permitido e sem descanso interjornada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001576/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000041/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-002439/026/10)

Acompanham os autos os expedientes TC-029494/026/11, TC-033141/026/11, TC-032679/026/11 e TC-000238/015/12.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000911-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	87,98%
DESPESAS COM PESSOAL	40,22%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,41%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.900/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Houve repasses à Câmara em valor correspondente a 5,67% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)		2.502.514,25
Despesas com inativos		37.717,17
Subtotal		2.464.797,08
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	43.435.768,37
Percentual resultante		5,67%

Efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, o município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório do montante de precatórios parcelados, constituídos em exercícios anteriores e com o vencimento para período sob análise, débitos de 2009 e de 2010 pagos com atraso, mapa orçamentário apresentado no exercício anterior e requisitórios de baixa monta incidentes em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	591.063,58
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	463.268,88
Saldo Total de Precatórios:	1.054.332,46
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	591.063,58
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	463.268,88
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	213.996,31
Total de débitos para o exercício:	1.268.328,77
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	1.268.328,77
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

Além do superávit da execução orçamentária de 6,41% (R\$ 4.024.468,76), o órgão apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (357,58%), econômico (94,10%) e patrimonial (15,76%) em relação ao período antecedente, destacando-se a retração de 43,26% do endividamento de longo prazo e de 0,62% do montante da dívida ativa, bem como liquidez imediata de 3,18%.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 31,97% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), e 87,98% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07².

À saúde municipal foram direcionados 25,23% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 40,22% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município foram confiados à Empresa de Águas de Castilho, em face de contrato derivado da Concorrência Pública nº 02/10, com prazo de vigência de 30 anos. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município. Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10).

Além da boa ordem dos livros, dos registros e dos setores de tesouraria, de almoxarifado e de bens patrimoniais, constatou a Fiscalização a improcedência das denúncias tratadas nos expedientes TC-032679/026/11 (manutenção do Estádio Municipal) e TC-000238/015/12 (contratação de artistas). Convém

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anotar que a contratação direta da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (expediente TC-033141/026/11) está sendo apreciada nos autos do processo TC-000206/015/12.

Conseguiu, ainda, a origem justificar o defeito apontado no item *função gratificada*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Castilho, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 para que a Administração Municipal passe a registrar adequados custos estimados, indicadores, unidades de medida e metas físicas por programas de governo, incremente o sistema de custos de modo a permitir a avaliação e o cumprimento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, observe a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e o artigo 7º da Lei Municipal nº 713/86 (concessão de gratificação de confiança aos cargos relacionados à fl.52), adote medidas para garantir a eficiência dos gastos com o ensino e com a saúde, aperfeiçoe os programas de combate às drogas, estruture adequadamente o seu sistema de controle interno, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão, com vistas ao atendimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, elabore o organograma funcional do município e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem corrigiu o defeito apontado no item análise do cumprimento das exigências legais.

É O MEU VOTO.